



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE IGUALDADE, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 023/2021- FADERS, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL – FADERS INSTITUI REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA).

Considerando o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no artigo 1º da Lei 14.321/2013 .

Considerando que, por força de preceitos constitucionais, cabe ao Estado assegurar e garantir às pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades seus direitos de equiparação de oportunidades necessárias à afirmação da cidadania e à inclusão social com sua máxima eficiência;

Considerando a necessidade de aprimoramento da política pública de Acessibilidade, voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando a necessidade de estabelecer regras e procedimentos para concessão da Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul o Presidente da FADERS no uso de suas atribuições **RESOLVE:**

Artigo 1º - Nos termos do Decreto Estadual de n.º 55.995 de 14 de julho de 2021, Lei Federal n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE IGUALDADE, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e Lei n.º 15.322 de 25 de setembro de 2019, o Presidente da FADERS normatiza a CIPTEA no âmbito da Fundação quanto a sua solicitação e expedição.

Artigo 2º – A CIPTEA, faz parte da Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista conforme Lei Federal de n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Rio Grande do Sul, conforme a Lei 15.322, de 25 de setembro de 2019.

Artigo 3º – A solicitação poderá ser requerida pelos interessados através do site da FADERS, (www.faders.rs.gov.br), com preenchimento do formulário e apresentação dos seguintes documentos :

- I. Carteira de identidade ou certidão de nascimento da pessoa com TEA;
- II. CPF;
- III. Laudo médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) comprovando o transtorno do espectro do autismo devidamente preenchido e com o nome completo da pessoa com TEA
- IV. Fotografia formato 3 x 4 da pessoa com TEA
- V. documento de identificação dos responsáveis legais

§1º A pessoa interessada poderá optar, quando do preenchimento do formulário solicitante, da não apresentação de documento que comprove o tipo sanguíneo;

§2º Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, for imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional de Migratória – CRNM – ou documento Provisório de Registro Nacional de Migratório – DPRNM, com validade em todo território Nacional ;

Artigo 4º – A renovação da carteira da pessoa será efetuada a cada 05 (cinco) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE IGUALDADE, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL
FADERS – ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Artigo 5º – Em caso de extravio ou perda da carteira, para a obtenção de segunda via, o beneficiário deverá apresentar o Boletim de Ocorrência realizado em Delegacia de Polícia.

Artigo 6º – Após a implantação da Carteira Digital poderá ser publicada nova Portaria de Regulamentação do Sistema.

Artigo 7º – Os casos omissos serão decididos pela Direção da FADERS.

Artigo 8º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Marco Antônio Lang
Presidente
FADERS - Acessibilidade e Inclusão